



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0006418-39.2014.815.0011

**Relator:** Des. José Ricardo Porto.  
**Apelante:** Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora, Fernanda A. Baltar de Abreu – OAB/PB 11.551.  
**Apelado:** Josefa das Graças Costa Silva.  
**Advogado:** Felipe Mello Raposo Azevedo – OAB/PB n.º 18.568  
**Remetente:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

---

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR PELO ENTE MUNICIPAL. VÍNCULO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. DIREITO AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEVER DE RECOLHIMENTO. ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. *DECISUM* PROLATADO PELO JUÍZO DE ORIGEM SUJEITO À MODIFICAÇÃO SOB A ÉGIDE DO RECURSO OFICIAL. DEFERIMENTO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DA BAIXA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INADMISSIBILIDADE. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE TRABALHO. REFORMA APENAS NESSE ASPECTO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.**

- A despeito do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho originariamente firmado com a Administração Pública, os servidores fazem *jus* aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

- “O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, consolidou o entendimento, segundo o qual é devido o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o percebimento dos salários referentes aos dias trabalhados, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública, sem a realização de concurso público. (...)” (TJPB. AC nº 0000724-44.2014.815.0511. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. em 25/08/2015).

- Tendo em vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo do direito dos autores, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das prestações salariais não pagas.

- Constatada a precariedade do ajuste e declarada sua nulidade, não há que falar em direito à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social referente ao término do vínculo laboral estabelecido entre as partes, sendo necessária a modificação do decisório combatido nesse aspecto, com o escopo de determinar o cancelamento do contrato de trabalho anotado na CTPS, e não a sua respectiva baixa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO E DAR PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA OFICIAL**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo **Município de Campina Grande**, desafiando sentença (fls. 65/77) lançada nos autos da “Reclamação Trabalhista” movida por **Josefa das Graças Costa Silva**, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, determinando a baixa da CTPS e o pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, limitados a cinco anos.

Em suas razões recursais (fls. 79/93), a Fazenda Municipal argumentou que o vínculo precário entre as partes não enseja a possibilidade de realização do saque, pelos próprios trabalhadores que efetivamente prestaram o serviço devido, dos valores recolhidos correspondentes à verba fundiária, tendo aqueles apenas direito ao auferimento do saldo de salário, quando não pago.

Sem contrarrazões (fls. 98V).

Parecer Ministerial às fls. 104/113, opinando pelo desprovimento do apelo.

**É o breve relatório.**

## VOTO

**O recurso oficial e o apelo merecem ser analisados conjuntamente, posto a matéria neles versada ser congênere.**

O Município de Campina Grande, em sua irresignação recursal, aduziu que, em virtude de o pacto celebrado com os autores ser considerado inválido, estes apenas teriam direito ao saldo de salário não pago, sendo indevida qualquer outra verba, a exemplo do FGTS.

Da análise dos autos, verifico que o vínculo laboral dos demandantes com a Fazenda Pública, no período alegado, está exaustivamente demonstrado, conforme documentação encartada ao processo às fls. 18/25.

A Carta Magna prevê, no inciso IX, do artigo 37, a possibilidade de contratação de pessoal sem certame, por período determinado, quando for o caso de urgência ou de atividades excepcionais. Essas hipóteses não geram nenhum vínculo de estabilidade ou efetividade entre o contratado e o ente municipal, que pode, a qualquer momento, por juízo de conveniência e oportunidade, extinguir o acordo de vontade em prol de melhor atender aos interesses da coletividade. **Contudo, isto não quer dizer que o vínculo empregatício não deva gerar efeitos, a exemplo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se, inclusive em sede de repercussão geral, no sentido de que o servidor público com contrato de trabalho considerado inválido possui direito ao depósito fundiário. Nesse sentido, vejamos:

*“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF. RE 863125 AgR / MG - MINAS GERAIS. Rel. Min. Gilmar Mendes. **J. em 14/04/2015**). Grifei.*

**“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a**

*observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (STF. RE 705140 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Pleno. Rel. Min. Teori Zavascki. J. em 28/08/2014).*

Nesse diapasão, cito recente aresto deste Egrégio Tribunal:

*“APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DE FÉRIAS, TERÇO DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOS, SALÁRIOS RETIDOS, FGTS – FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MULTA DE 40%. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PERCEBIMENTO DO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS. DEPÓSITO DO FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO RECONHECIDO. MODIFICAÇÃO DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.*

*- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, consolidou o entendimento, segundo o qual é devido o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o percebimento dos salários referentes aos dias trabalhados, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública, sem a realização de concurso público.*

*- A multa de 40%, prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não se estende aos contratos nulos celebrados pelo Poder Público, por se tratar de verba celetista.*

*- A correção monetária e os juros de mora devem aplicados em consonância com a inteligência da Lei nº 11.960/2009.” (TJPB. AC nº 0000724-44.2014.815.0511. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. em 25/08/2015). Grifei.*

*“REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E FGTS. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.*

*- A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em*

*seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.*

– **O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que 'essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.'** (TJPB. ROAC nº 0000529-02.2013.815.0121. Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. **J. em 13/08/2015**). Grifei.

Assim, dúvidas não pairam de que o requerente, não obstante a precariedade de seu vínculo original com a administração estadual, **possue direito aos depósitos fundiários**, não merecendo reforma o decreto sentencial nesse aspecto, já que, em nenhum momento, o Município de Campina Grande, detentor dos documentos públicos, demonstrou a quitação das citadas parcelas, não evidenciando fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito dos promoventes, segundo expõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015.

**Ao revés**, no que diz respeito à baixa na CTPS, entendo que, em se tratando de pacto de caráter jurídico-administrativo nulo, tal anotação acompanha o mesmo destino da contratação.

Desse modo, constatada a precariedade do ajuste e declarada sua nulidade, não há que falar em direito à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social referente ao término do vínculo laboral estabelecido entre as partes, sendo necessária a modificação do decisório combatido, com o escopo de determinar o cancelamento do contrato de trabalho anotado na CTPS, e não a sua respectiva baixa.

Transcrevo julgados desta Corte de Justiça no tocante à matéria em debate:

*“APELAÇÃO E RECURSO OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FGTS. CONTRATO TEMPORÁRIO. CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO. FGTS. RECOLHIMENTO DEVIDO. REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS DO STJ. CTPS. **SIMPLES REGISTRO DA NULIDADE DO CONTRATO E, POR CONSEQUÊNCIA, DA ANOTAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. MODIFICAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.** - O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001). - **"Constatado o caráter***

*precário da contratação da Autora, e declarada sua nulidade, não há o que falar em direito à anotação na Carteira do fim do contrato”.* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00086176820138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 02-05-2017)

**“AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS ESTABELECIDAS NA LEI DE REGÊNCIA E NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL AUTORIZANDO O PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. BAIXA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIOS INADIMPLIDOS. PROVA DO PAGAMENTO DE APENAS UM DOS MESES REQUERIDOS NA EXORDIAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O contrato temporário por excepcional interesse público válido contratação temporária gera o direito à percepção apenas das verbas previstas na Lei que o regula ou no instrumento contratual. 2. A contratação temporária por excepcional interesse público, ensejadora de vínculo jurídico-administrativo com a Administração Pública, não autoriza a realização de qualquer apontamento na CTPS, que se restringe a registrar as relações eminentemente trabalhistas reguladas pela CLT. 3. Restando demonstrada a ausência de pagamento de parte das verbas salariais reclamadas na Exordial, devem ser excluídas do capítulo condenatório da Sentença apenas aquelas em que houve a comprovação do adimplemento, mantendo-se a obrigação da pagar as demais.”** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00250363220148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 11-04-2017)

**“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. CONDENÇÃO NO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. PRECEDENTE DO STF. BAIXA NA CTPS. OBRIGAÇÃO DE CUNHO CELETISTA. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DOS RECURSOS.** A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inciso II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por Lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso extraordinário nº 705.140/rs, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que “essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19 - A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no fundo de garantia por tempo de servi-

*ço. Fgts”. In casu, tendo o magistrado condenado a edilidade no pagamento de 13º salário, merece reforma a respeitável sentença. Tratando-se de vínculo jurídico administrativo, não há que se falar em anotação e, via de consequência, em “baixa” em CTPS. Assim, na hipótese dos autos, caso já tenha ocorrido qualquer anotação, faz-se suficiente o cancelamento do respectivo registro, o que difere da baixa por encerramento ordinário da relação trabalhista.” (TJPB; APL 0000287-13.2016.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 28/06/2016; Pág. 8)”. **Grifos nossos.***

Ante o exposto, **DESPROVEJO O APELO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, apenas no sentido de determinar o cancelamento do contrato de trabalho anotado na CTPS, e não a sua baixa.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/14